



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.484.413 - DF
(2014/0247453-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431
STELA MARIA CABRAL DOMINGOS E OUTRO(S) - DF026272
PRISCILLA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADOS.

1. Havendo recurso pendente, ainda não analisado por esta Corte, correta a remessa dos autos a este Órgão interno, antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

2. No caso, existe, porém, matéria de ordem pública, prejudicial ao exame do recurso de embargos de divergência. Conforme se verifica dos autos, o ora recorrente foi condenado a 5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção, mais 28 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 71 do CP. Desconsiderada a continuidade delitiva, na forma do art. 119 do CP, a pena aplicada foi de 3 anos e 6 meses de detenção (e-STJ, fl. 5890). Contra o decisor, apenas a defesa se insurgiu.

3. Determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada." Assim, o lapso prescricional é de 4 anos, pois reduzido o prazo do art. 109, IV, do CP, pela metade em razão da idade do recorrente (art. 115 do CP).

4. Considerando que o último marco interruptivo foi em 7/11/2013 (e-STJ, fls. 5895-5896) - publicação do acórdão condenatório -, imperioso reconhecer a ocorrência da extinção da pretensão punitiva. É nítido o transcurso, do último marco até a presente data, de todo o prazo de prescrição.

5. Embargos de divergência prejudicados ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de divergência, ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão punitiva de BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, na Ação Penal originária 2012.00.2.007904-9, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.484.413 - DF (2014/0247453-0)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431
STELA MARIA CABRAL DOMINGOS E OUTRO(S) - DF026272
PRISCILLA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 6ª Turma assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS (RESPS NS. 1484.415/DF E 1484413/DF). ADMISSÃO PARCIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À PARTE NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8666/1993), QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. CRIME QUE SE APERFEIÇOA COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VOTO VENCIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. É incabível agravo em recurso especial quando a decisão agravada admite parcialmente o processamento do próprio recurso especial. Isso porque, nesses casos, há devolução integral do juízo de admissibilidade que será novamente avaliado por ocasião do julgamento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 292 e 528 do STF.2. Estando delineada a ligação entre a conduta do recorrente e o resultado delituoso, com base no amplo conjunto probatório, não há como se infirmar tal conclusão, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.3. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da impessoalidade administrativas.4. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. 5. Constitui-se o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público (que, aliás, poderá ou não ocorrer). 6. Inexiste ilegalidade na fixação, na espécie, da pena acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Outrossim, é perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia na Administração de Taguatinga, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. 7. É inadmissível o recurso especial quando não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma. O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, exige que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu no caso. Importa salientar, ainda, que o trecho do acórdão trazido a confronto pelo recorrente, no afã de estabelecer e de comprovar o dissídio jurisprudencial, foi extraído do voto-vista que, nesse ponto, ficou vencido, a significar justamente que a tese trazida pelo recorrente como paradigma não foi acolhida pelo Tribunal e que, portanto, não serve como parâmetro para caracterização do dissenso. 8. Agravos não conhecidos. Recursos especiais não providos." (e-STJ, fls. 6313-6316).

Os aclaratórios interpostos pela defesa foram rejeitados.

Irresignada, a defesa sustentou divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e outro da Corte Especial quanto à (i) necessidade de demonstração do ato de ofício para a incidência do art. 317 do Código Penal. Sustenta que "a C. Sexta Turma, na linha do que fora decidido pelo Tribunal a quo, entendeu que pelo simples fato do ora Embargante exercer 'cargo de confiança em órgão da administração do DF' seria suficiente para infringir seu dever funcional, ainda que não se tenha apontado qual o ato de ofício praticado." E que, "em sentido oposto caminhou o acórdão paradigma, exarado nos autos da APN 224/SP, ao entender que se faz necessário a demonstração do ato de ofício" (fl. 6492). Insiste que "no mesmo sentido verifica-se o RESP 825.340/MG, da Quinta Turma, onde se estabeleceu que 'para a configuração do delito de corrupção passiva se faz necessário que o ato de ofício em torno do qual é praticada a conduta incriminadora seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público'" (fl. 6494).

Alega também haver divergência entre o acórdão embargado e outro da Corte Especial quanto à (ii) necessidade de demonstração do nexo causal para a configuração do art. 90 da Lei 8.666/93. Afirma que no acórdão embargado "não se diz, efetivamente, qual teria sido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta praticada de forma suficiente e concreta, para que a fraude ocorresse." E que "em sentido contrário aduziu o acórdão paradigma, APN 549, no sentido de que 'não se revela admissível a imputação penal destituída de base idônea', sendo necessário a 'existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria'" (fl. 6495).

Sustenta ainda no sentido de que, no fim do ano passado, sobreveio (iii) sentença absolvendo o núcleo político da acusação de ter concorrido para a fraude à licitação, razão pela qual "requer-se a apreciação da Sentença ora colacionada aos autos na medida em que se trata de fato superveniente imprescindível para o deslinde da questão (art. 493, novo CPC)" (fl. 6497).

Aponta divergência entre acórdão da Quinta Turma e o acórdão embargado quanto à (iv) incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, no crime de fraude em licitação. Sustenta que, enquanto o acórdão embargado entendeu pela incidência da referida agravante por ter o Embargante violado dever inerente à função pública que exercia na administração de Taguatinga, "em acórdão da lavra da Quinta Turma, no RESP 1.073.085/SP, entendeu-se que não se pode utilizar do mesmo fato para aumentar a pena-base e incidir a agravante do art. 61, II, "g", do CP" (fl. 6498).

Argui divergência também em face de acórdão da Quinta Turma quanto à (v) utilização de elementos do próprio tipo penal para exacerbar a pena-base. Alega que "a Sexta Turma entendeu que não haveria bis in idem ao se utilizar de elementos que integram a próprio tipo penal para exacerbar a pena-base. Por seu turno, o acórdão paradigma da Quinta Turma que ora se colaciona, AgRG no RESP 1.490.895/SP, entendeu justamente o contrário" (fl. 6500). Requer, assim, o acolhimento dos embargos, "para prevalecer o entendimento adotado pela Corte Especial e pela Quinta Turma deste C. Tribunal" (fl. 6502).

No âmbito da Corte Especial, em decisão monocrática, indeferiu-se liminarmente o pleito (e-STJ, fl. 6.763-3774). No agravo regimental, deu-se parcial provimento ao recurso para tornar sem efeito a parte da decisão agravada que analisou a arguição de dissídio com base em paradigmas da Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºs 1.484.413/DF E 1.484.415/DF. CONDENAÇÃO POR FRAUDE EM LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO INAPTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266, § 4.º, DO RISTJ. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS MAL-COMPARADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DE CISÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE HAVER PARADIGMAS DA MESMA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SÓ PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS NO ÂMBITO DA 3.ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DOS PARADIGMAS REMANESCENTES DA QUINTA TURMA. MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento conjunto, em acórdão único, desprovera os recursos especiais n.ºs 1.484.413 e 1.484.415, com a rejeição dos subsequentes embargos de declaração. Manejo de embargos de divergência. Apensamento dos autos. Prolação de decisão singular, também única, que se refere aos dois processos.2. Assiste razão ao Agravante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que diz respeito à necessidade de se cindir o julgamento dos embargos de divergência, tendo em conta que, quanto aos itens IV e V listados nas razões recursais, os paradigmas colacionados são oriundos da Quinta Turma (REsp 1.073.085/SP e AgRg no REsp 1.490.895/SP), sendo o acórdão embargado da Sexta Turma. Portanto, devem ser processados e julgados, nesse particular, perante a Terceira Seção, conforme sedimentado na jurisprudência da Corte Especial. Precedentes citados: AgRg nos EAREsp 155.081/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016; EREsp 1261757/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/06/2013; AgRg nos EREsp 640.803/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.3. O acórdão embargado, ao contrário do arguido, em nenhum momento disse que a condenação se mantinha pelo simples fato de o Recorrente ter ocupado cargo na Administração. Consignou, ao revés, que o Tribunal a quodeixou devidamente fundamentada a condenação por estar demonstrada a conduta delituosa. Dissídio jurisprudencial indemonstrado.4. A controvérsia, sob a perspectiva da sentença de primeiro grau colacionada depois do julgamento dos recursos especiais, por óbvio, sequer foi objeto de apreciação do acórdão embargado, razão pela qual não há como dela conhecer na estreita via dos embargos de divergência, sendo inaplicável o art. 493 do novo Código de Processo Civil, que se refere à atuação de juízo de primeiro grau. Precedente citado: AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 369.773/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 27/03/2008.5. Ainda que assim não fosse, caso se considerasse a possibilidade, em tese, de analisar matéria relevante surgida após a interposição de recurso perante a Instância Superior, evidentemente, só poderia ser conhecida questão de direito. Assim, a noticiada absolvição de corréus, com a pretensão de revisão da condenação do Recorrente, ora Agravante, não seria passível de análise em recurso especial, tampouco em embargos de divergência.6. Quanto à suposta ausência de nexo causal, tampouco logrou o Embargante, ora Agravante, demonstrar a suposta divergência, aliás, inexistente. Se o paradigma consignou que "não se revela admissível a imputação penal destituída de base idônea", o acórdão embargado, por sua vez, concluiu haver essa base idônea. Não há, portanto, dissídio de teses jurídicas, mas constatações distintas a partir da análise de bases fáticas também diversas, o que, como já dito, não autoriza a abertura da estreita via dos embargos de divergência.7. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para tornar sem efeito a parte da decisão agravada que analisou a arguição de dissídio com base em paradigmas da Quinta Turma, cuja competência é da Terceira Seção. Mantida no mais a decisão agravada que, com relação à competência da Corte Especial, indeferiu liminarmente os embargos de divergência." (e-STJ, fls. 6858-6859)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Ainda inconformada, a defesa interpôs recurso extraordinário. No recurso, sustenta a repercussão geral da matéria tratada, aduzindo que o aresto impugnado violaria o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que "trouxe ao processo a notícia de que houve a absolvição superveniente das pessoas que estava sendo acusadas de obter vantagem ilícita a partir dos crimes supostamente praticados pelo Recorrente, que são os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993; no art. 327, § 2º, do Código Penal; e no art. 288 do Código Penal" (e-STJ fl. 18.568).

Afirma que, por força do art. 493 do Código de Processo Civil, tal informação deveria ter sido levada em consideração por este Superior Tribunal de Justiça ao decidir sobre a negativa de vigência aos arts. 13 e 317 do Código Penal, e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a admissão do recurso e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 18.579/18.582.

Em juízo de admissibilidade do apelo extraordinário, a Vice-Presidência desta Corte encaminhou os autos à distribuição no âmbito da Terceira Seção, para que os embargos de divergência fossem analisados em relação aos paradigmas da Quinta Turma (e-STJ, fls. 18584-18588).

Intimados, o MPDFT e o MPF reconheceram a imperatividade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (e-STJ, fls. 18616-18618 e 24905-24912).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.484.413 - DF (2014/0247453-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431
STELA MARIA CABRAL DOMINGOS E OUTRO(S) - DF026272
PRISCILLA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORREÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADOS.

1. Havendo recurso pendente, ainda não analisado por esta Corte, correta a remessa dos autos a este Órgão interno, antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

2. No caso, existe, porém, matéria de ordem pública, prejudicial ao exame do recurso de embargos de divergência. Conforme se verifica dos autos, o ora recorrente foi condenado a 5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção, mais 28 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 71 do CP. Desconsiderada a continuidade delitiva, na forma do art. 119 do CP, a pena aplicada foi de 3 anos e 6 meses de detenção (e-STJ, fl. 5890). Contra o decisum, apenas a defesa se insurgiu.

3. Determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada." Assim, o lapso prescricional é de 4 anos, pois reduzido o prazo do art. 109, IV, do CP, pela metade em razão da idade do recorrente (art. 115 do CP).

4. Considerando que o último marco interruptivo foi em 7/11/2013 (e-STJ, fls. 5895-5896) - publicação do acórdão condenatório -, imperioso reconhecer a ocorrência da extinção da pretensão punitiva. É nítido o transcurso, do último marco até a presente data, de todo o prazo de prescrição.

5. Embargos de divergência prejudicados ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo recurso pendente, ainda não analisado por esta Corte, correta a remessa dos autos a este Órgão interno, antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Existe, no caso, porém, matéria de ordem pública, prejudicial ao exame do recurso de embargos de divergência.

Por isso, passa-se ao exame da questão.

Conforme se verifica dos autos, o ora recorrente foi condenado a 5 anos, 8 meses e 10 dias de detenção, mais 28 dias multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 71 do CP. Desconsiderada a continuidade delitiva, na forma do art. 119 do CP, a pena aplicada foi de **3 anos e 6 meses de detenção** (e-STJ, fl. 5890). Contra o *decisum*, apenas a defesa se insurgiu.

Determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, que "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada."

Assim, o lapso prescricional é de **4 anos**, pois reduzido o prazo do art. 109, IV, do CP, pela metade em razão da idade do recorrente (art. 115 do CP).

Considerando que o último marco interruptivo foi em **7/11/2013** (e-STJ, fls. 5895-5896) - publicação do acórdão condenatório -, imperioso reconhecer a ocorrência da extinção da pretensão punitiva. É nítido o transcurso, do último marco até a presente data, de todo o prazo de prescrição.

À vista do exposto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, IV, e 115, todos do Código Penal, concedo *habeas corpus*, **de ofício**, para declarar extinta a punibilidade de **BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS**, na Ação Penal originária **2012.00.2.007904-9**. Consequentemente, julgo **prejudicados** os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0247453-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDv nos**
EResp 1.484.413 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079048520128070000 20100111477385 20100111682153 20110020020894
20120020079049

EM MESA

JULGADO: 25/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976 JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057 CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ADVOGADOS	: ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431 STELA MARIA CABRAL DOMINGOS E OUTRO(S) - DF026272 PRISCILLA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF044625
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE	: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO ARRUDA
CORRÉU	: JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
CORRÉU	: GEOVANI ROSA RIBEIRO
CORRÉU	: IRIO DEPIERI
CORRÉU	: SERGIO ALBERTO DOMINGOS
CORRÉU	: LEANDRO DOMINGOS SILVA
CORRÉU	: SABRINA LIMA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON JOSE DA CUNHA
CORRÉU	: MARCUZALEM AMARAL CUNHA
CORRÉU	: RICARDO PEREIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431
STELA MARIA CABRAL DOMINGOS E OUTRO(S) - DF026272
PRISCILLA DE AQUINO E OUTRO(S) - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF018976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de divergência, ante o reconhecimento, de ofício, da extinção da pretensão punitiva de BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, na Ação Penal originária 2012.00.2.007904-9, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.